



PROCESSO	SEI: 00176.002731/2024-63 Processo de Fiscalização nº 1000193439-01A/2023
INTERESSADO	A. R. F.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

DELIBERAÇÃO Nº 177/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 11 de novembro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física A. R. F. , inscrita no CPF sob o nº 620.XXX.XXX-68 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ *A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000193439-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000193439-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, A. R. F., inscrita no CPF sob o nº 620.XXX.XXX-68, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da AFIXAÇÃO DE PLACA no endereço da obra fiscalizada, em local visível e legível ao público, contendo as informações mínimas obrigatórias,

conforme exigido pelos arts. 6º e 7º da Resolução 75/2014 do CAU/BR, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das(os) conselheiras(os) Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 11 de novembro de 2024.

..

454ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro Suplente	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

454ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 11/11/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000193439-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 23/05/2025, às 13:41 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/05/2025, às 14:03 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **36309275** e informando o identificador **0592308**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002731/2024-63

0592308v3



PROCESSO	1000193439-01A
INTERESSADO	A.R.F.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, por atividade fiscalizatória de rotina na data de 29/06/2023, ocorrida em obra sendo executada na Rua Tito Lucas Madeira, 8XX, no município de Pelotas onde foi verificada a falta de placa de identificação de responsabilidade técnica, tampouco foram fornecidos os RRT's, alvará de construção e/ou projetos aprovados.

Identificada a proprietária, houve contato inicial em 03/07/2024, via aplicativo de mensagem whatsapp, onde foram fornecidas as orientações para a regularização da infração e possíveis sanções em caso de descumprimento. A proprietária indicou o arquiteto e urbanista A.R.F., CAU AXXXXX4, como sendo o responsável técnico. Comunicou, ainda, que entrara em contato com o profissional e que este garantiu estar tudo certo com a documentação da obra. A proprietária informa também que havia uma placa mas que fora 'roubada' e forneceu o contato do arquiteto e urbanista para o agente de fiscalização.

Em pesquisa ao SICCAU, não foi possível identificar os RRT's correspondentes aos serviços desenvolvidos pelo profissional indicado no endereço fiscalizado.

Na mesma data, via e-mail e aplicativo de mensagem, foram enviadas ao profissional, orientações para a regularização da infração concedendo 10 dias para que enviasse fotografias da placa e os RRT's. E-mail recebido e mensagem lida via aplicativo, o profissional manteve-se silente.

Ao relatório foram incluídas fotografias que comprovam a irregularidade, os e-mails com recebimento e as conversas via whatsapp, tanto com o arquiteto e urbanista responsável quanto com a proprietária.

A proprietária, mantendo novo contato, informa ainda que, ao buscar mensagens antigas, verificou que em 2021 a obra já havia sido fiscalizada e que, à época, pagou ao arquiteto um valor a mais do que já havia pago pelo projeto, para que ele fizesse toda a documentação: regularizar na Prefeitura, emitir RRT's e confeccionar a placa de identificação para instalar na obra.

Na sequência da conversa, a proprietária informa que conseguiu falar com o arquiteto novamente e que este lhe cobrou, agora, um valor para cópias de projetos e confecção da placa. No que o fiscal responde que o CAU não solicita cópias impressas de projetos e reitera



ser de responsabilidade e obrigatoriedade do profissional a emissão das RRT's e da instalação da placa de identificação em obra.

Assim, diante da falta de resposta do profissional por todos os meios, e por ficar caracterizada no local projeto e execução de arquitetura, estruturas de concreto, instalações hidrossanitárias e elétricas, realizada pelo arquiteto e urbanista A.R.F. sem que a situação tivesse sido regularizada no prazo de requisição, o agente de fiscalização, em 26/07/2023, emitiu a Notificação Preventiva, dando prazo legal para a regularização, com as orientações necessárias e informando sobre as sanções em caso de descumprimento.

Na mesma data, foram enviadas três notificações relativas às três infrações identificadas neste caso concreto: ausência de RRT de projeto, ausência de RRT de execução e ausência de placa. Todas foram enviadas via e-mail e via aplicativo de mensagem whatsapp. Houve confirmação de recebimento tanto por e-mail, quanto por aplicativo. Neste processo está sendo tratado da seguinte infração:

- Ausência de placa.

O profissional, no dia 03/08/2023, responde por aplicativo de mensagem, informando que estaria resolvendo com a proprietária, contudo, não houve ação pelo profissional ora notificado até o final do prazo legal para regularização.

Então, seguindo o rito processual, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS, na data de 28/09/2023, lavrou o auto de infração nº 1000193439-01A fixando a multa no valor de R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Devidamente intimada e comprovada ciência na mesma data, a parte permaneceu silente. O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *"transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54"*.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Da análise dos autos do processo, depreende-se que a pessoa física, no local de execução de obra, deixou de afixar placa com as informações obrigatórias legais, contrariando o art. 14 da Lei nº 12.378/2010 e os arts. 6º, *caput*, 7º e 8º da Resolução CAU/BR nº 75/2014, a saber:

Lei nº 12.378/2010:

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Resolução CAU/BR nº 75/2014:

Art. 6º No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas.

(...)

Art. 7º Nas placas de que trata o artigo anterior, deverão ser informados:

I - nome(s) do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) responsável(is) e, se houver, da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, com identificação da(s) atividade(s) técnica(s) sob sua(s) respectiva(s) responsabilidade(s) e número(s) de RRT correspondente(s);

II - título profissional e número(s) de registro no CAU;

III - endereço, e-mail ou telefone do(s) arquiteto(s) e urbanista(s) ou da(s) pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo.

§ 1º Para os fins do que dispõe o inciso I deste artigo, na indicação de responsabilidade técnica poderá ser utilizado o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2º Uma mesma placa poderá conter a indicação de um ou mais arquitetos e urbanistas ou de pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).



§ 3º Uma mesma placa poderá conter a indicação de arquiteto(s) e urbanista(s), de pessoa(s) jurídica(s) de Arquitetura e Urbanismo, de profissional(is) e de pessoa(s) jurídica(s) de outra(s) profissão(ões) técnica(s) regulamentada(s) que realize(m) atividade(s) no mesmo endereço, definindo a(s) responsabilidade(s) técnica(s) que lhe(s) corresponde(m).

§ 4º Poderá ser afixado na placa um selo adesivo específico, cujo arquivo eletrônico será disponibilizado no ambiente do arquiteto e urbanista no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), que conterá um código de barras bidimensional (QR Code), através do qual poderão ser acessados os dados do(s) RRT correspondente(s) à(s) atividade(s) realizada(s), dispensando que se mantenha no local via impressa do referido registro.

Desse modo, a pessoa física foi autuada por infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:
Ausência ou utilização irregular de placa*

X - não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização seguiu o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

(...)

h) Ausência ou utilização irregular de placa - Média (...)

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;

b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;

c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;



- d) *Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*
- e) *Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

- a) *Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*
- b) *Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

No que diz respeito ao grau de impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, verifica-se que a obra se trata de uma edificação de uso unifamiliar.

No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

- I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*
- II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*
- III - fato praticado por relevante valor social;*
- IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*
- V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.



Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de eventualmente reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
X	<p>Ausência ou utilização irregular de placa</p> <p>Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.</p> <p>Infrator: pessoa física ou jurídica.</p>	MÉDIA	4 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		X
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		X
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1	X	

TABELA III**CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0		X
	1ª Reincidente: + 2		X
	2ª Reincidente: + 4		X



	3 ^a Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		X

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		X
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		X

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 5 PONTOS

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 5 a 6 pontos	3

Dessa forma, diante do cálculo da dosimetria legal, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos).

Conforme documentos acostados no relatório de fiscalização não houve apresentação de defesa, não houve pagamento da multa aplicada, tampouco fora confirmada a regularização da infração. Depreende-se que foram cumpridas todas as etapas do processo de fiscalização, inclusive com orientações claras e objetivas também anteriores à notificação preventiva. Com efeito, esta ainda incorre em infração.



Por fim, esta relatora constata não haver fatos e/ou documentos que possam justificar, legalmente, atenuação ou anulação da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Deste modo, opino pela manutenção do auto de infração no valor de 3 (três) anuidades, que corresponde a R\$ 2.015,67 (dois mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo legal, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, A.R.F., CAU XXXXX4, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente.

Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 09 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

 FABIANA DONATTI
Data: 14/05/2025 16:49:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FABIANA DONATTI
Conselheira Relatora